



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº....., DE 2013.
(Deputado Augusto Coutinho)

Acrescenta o art. 97-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir direito de propriedade por usucapião de imóveis urbanos públicos ocupados há mais de dez anos sem contestação do Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97-A:

"Art. 97-A. Aquele que até a data de promulgação desta emenda constitucional estiver ocupando edificação urbana pública de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por dez anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, não se aplicando a vedação constante do § 3º do art. 183 desta Constituição, desde que atendidas as seguintes condições:

I - não se trate de bem de uso comum ou especial;

II- o ocupante ou que com ele coabite não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural."

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por escopo minimizar os problemas da moradia urbana, especificamente no que concerne às garantias jurídicas voltadas ao direito de moradia.

É de conhecimento geral a possibilidade de um cidadão usucapir bem particular, quando preenchidos determinados requisitos, como a utilização para fins de moradia e observado o lapso temporal legal para a posse.

Com a finalidade de tornar claro o conceito de usucapião transcrevo a lição do renomado jurista Silvio de Salvo Venosa: "A posse prolongada da coisa pode conduzir à aquisição da propriedade, se presentes determinados requisitos estabelecidos em lei. Em termos mais concretos, denomina-se usucapião o modo de aquisição da propriedade

C7D10C5440

C7D10C5440



mediante a posse suficientemente prolongada sob determinadas condições” (Direito Civil – Direitos Reais – Volume 5, p. 190).

A alta relevância da usucapião para o Direito Brasileiro é demonstrada no Código Civil que cuida em seção exclusiva do referido instituto (Seção I – Da Usucapião no Capítulo II - Da Aquisição da Propriedade Imóvel.).

Para um maior entendimento da matéria proposta é necessário lembrar alguns princípios e direitos consagrados na Constituição Federal:

- Função Social da Propriedade (Art. 5º, XXIII e Art. 170, III): A função social da propriedade foi erigida à condição de princípio constitucional pelo legislador constituinte de 1988:

“Art. 5º (...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;”

- A Constituição Federal, em seu art. 6º, classificou o direito à moradia como um direito social:

“Art. 6º - **São direitos sociais** a educação, a saúde, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

- O art. 1º da Carta Magna traz em seu bojo a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. O direito à moradia é um dos elementos que consubstancia a garantia da dignidade de cada cidadão.

Entretanto, no que concerne à usucapião de bens públicos a Constituição Federal veda expressamente tal hipótese em seu art. 183, § 3º. Tal preceito se justifica por que se assim não o fosse os bens públicos ficariam desprotegidos e haveria sacrifício do interesse público.

Porém, a imprescritibilidade de imóveis públicos não pode significar o não cumprimento da função social da propriedade. Ao contrário. A função precípua de um bem público é justamente atender aos interesses da coletividade. E se não há destinação econômica ou social de um bem não se está cumprindo sua finalidade.

Aqui se abre um espaço para reflexão. Se o Estado manteve-se inerte durante mais de dez anos, não atribuindo à propriedade uma função social, não há

C7D10C5440

C7D10C5440



porque, agora, o Poder Público reclamar para si um imóvel que não foi atribuída qualquer destinação que atendesse ao interesse público. Hoje, o que se vê, é um verdadeiro descompromisso com o patrimônio público.

O fato de inserir o dispositivo proposto no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal tem o condão de impedir que toda e qualquer propriedade pública seja objeto de usucapião. Se assim se pretendesse apenas proporíamos uma Emenda à Constituição revogando o 3º do art. 183. Todavia, essa não é a finalidade da presente proposição.

Destarte, o objetivo não é advogar em prol da ocupação desordenada de áreas públicas ou constitucionalizar a desordem urbana. Mas, apenas, impedir que o Poder Público negue uma garantia constitucional ao indivíduo, que é o direito à moradia, ante a ausência de reivindicação por parte do Estado sobre determinada propriedade por um longo lapso temporal.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação desta proposta de emenda constitucional, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2013.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Democratas/PE

C7D10C5440

C7D10C5440